

De  
**LEGIBUS**

3

*Julho de 2022*

**A PROPÓSITO DE DUAS DISCIPLINAS COM  
EVIDENTES LAÇOS DE PARENTESCO:  
UMA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA  
E UMA APRESENTAÇÃO ATREVIDA**

FERNANDO JOSÉ BRONZE

**REVISTA DE DIREITO**

LAW JOURNAL

Faculdade de Direito — Universidade Lusófona

<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus>

## A PROPÓSITO DE DUAS DISCIPLINAS COM EVIDENTES LAÇOS DE PARENTESCO: UMA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA E UMA APRESENTAÇÃO ATREVIDA

---

---

FERNANDO JOSÉ BRONZE\*

Uma proposta é tão-só... isso mesmo – o apontar de um caminho laboriosamente rasgado e que se ousa contrapor a muitos outros que seria inadmissível excluir apenas... porque sim. A atitude pedagógica determinante em que me revejo concebo-a nos exactíssimos termos (com o sentido e os limites) que acabei de enunciar. E daí que, não obstante a forte convicção na justeza e na concludência da posição assumida, confesse encarar com a maior simpatia e a mais viva admiração todos quantos não hesitam em... “Desce[r] o caminho que nós não seguimos/ Em direcção [a] porta[s] por nós nunca aberta[s]”<sup>1</sup>. A minha esperança é a de que aqueles que não comunguem dos meus pontos de vista fiquem seguros de que me empenharei, sem desfalecimentos, em tentar compreender e em não prescindir de relevar mais ou menos extensamente os seus, contanto que os assim aludidos bom fundamento e real serventia das propostas alternativas se me afigurem evidentes.

Por seu turno, o ponto comum das duas unidades curriculares aqui em causa (não obstante as suas óbvias diferenças quanto aos Destinatários visados, ao objecto a reflectir, ao temário a percorrer, à gramática articuladora...) vejo-o também eu, em linha com a Escola que me honro de integrar, na perspectiva prático-normativa (prática, porque radicada em problemas com um certo mérito, que intencionam um determinado referente; e normativa, porque o aludido referente intencionado – e, em permanência, constituindo – pelos mencionados problemas, é uma normatividade específica: a

---

\* Professor da Faculdade de Direito e Investigador Integrado do Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (CEAD), da Universidade Lusófona de Lisboa.

1 São - atrevidamente retocados ... - dois versos de “Burnt Norton”, dos “Quatro Quartetos” (1943), de T. S. Eliot, primorosamente traduzidos por Gualter Cunha - cf. *Poemas escolhidos*, trad. de João Almeida Flor *et alii*, Lisboa, 2016, 151.

devenientemente con-formadora do direito), que se impõe adoptar na abordagem quer de uma, quer de outra.<sup>2</sup>

**I. ENTRE UM PENSAR FUNDAMENTANTE QUE COMPROMETE E UMA ATITUDE COGNOSCENTE MAIS PASSIVA: A REFLEXÃO DO QUE SE NOS IMPÕE INTENCIONAR PARA ASSUMIR E REALIZAR, OU A DESCRIÇÃO DO QUE SE NOS OFERECE ARQUIVADO PARA APREENDER E RE(A)PLICAR?**

**APONTAMENTO SOBRE A MARCA IDENTITÁRIA DA INTRODUÇÃO AO DIREITO.**

1. De há muito que me empenho em recortar (sem cedência a qualquer deriva conceitualizante...) o *Inbegriff* da juridicidade e que me esforço em projectar esse irreductível predicativo e autonomizante na modelação das unidades curriculares cuja regência me tem sido confiada – como é óbvio, em consonância com a adequadamente dilucidada *intentio* de cada uma delas... Mas será isso objectivamente aceitável – não se estará aí ante mera “loucura despicienda / [vertidinha] num papel”?...<sup>3</sup> E ser-me-á isso subjectivamente acessível – para mim, semelhante tarefa não corresponderá “[à]s infrutíferas tentativas de voo de uma galinha”?...<sup>4</sup>

Não pretendo insistir aqui naquele que me atrevo a considerar o mais elementar pressuposto de inteligibilidade implicado pelo referido propósito – o atinente à compreensão da normatividade jurídica a que há muito aderi, estou em crer que por boas razões: ante a tempestivamente fundamentada inconcludência das (bem conhecidas) alternativas disponíveis (a que me limitarei a aludir), não hesito em dizer o direito uma problematicamente radicada, axiologicamente intencionada, historicamente realizanda e dogmaticamente

2 Deixei-me recentemente conta de que igualmente José de Faria Costa propugna, e em termos bem enfáticos, este mesmo entendimento: cf. os versículos 31.2.4., 32.3. e 37 das suas preciosas “Bases para uma concepção onto-antropológica do direito”, in Id. e Bruno de Oliveira Moura, *Filosofia do Direito*, Lisboa, 2021, respectivamente, 68, 73 e 81.

3 Permite-me reescrever assim dois versos de Pedro Tamen: cf. “O vate velho”, in *Analogia e dados*, Lisboa, 2006, 39.

4 Cf. Robert Musil, *O homem sem qualidades*, III, trad. de João Barrento, Alfragide, 2009, 279.

densificanda exigência de sentido, de que *hic et nunc* somos, enquanto pessoas e em dialéctica correlatividade, os demiurgos instituidores, os destinatários privilegiados e os operadores responsáveis. A esquemática caracterização precedente, que envolve o jurista, é suficiente, não duvido, para desvelar o papel que entendo dever estar-lhe reservado. Nas citadas disciplinas – sem deixar de atender, repito, ao objecto precípua de cada uma –, sempre procurei olhar, e em dialéctica correlatividade, insisto, os dois mencionados pólos – o direito, tomado por imediata referência ao sentido que lhe confere uma específica marca-de-água, e o jurista, considerado em estrita articulação com a tarefa que consonantemente entendo dever ser a sua.

2. Nas linhas breves que se seguem centrar-me-ei apenas na desde sempre discutida Introdução ao Direito – o que deve ser, hoje, uma Introdução ao Direito, no 1º Ciclo de uma Licenciatura em Direito?

Um relativista impenitente admitirá, sem reboço, que a mencionada unidade curricular pode vestir por vários figurinos. Os temas que ousarei dizer consensuais seriam vistos assim, ou de modo diferente, consoante os olhos que os contemplassem... Ainda nesta linha, um cultor do direito público afeiçoá-la-ia às coordenadas estruturantes do seu horizonte de estimação; um privatista não procederá, *mutatis mutandis*, de modo diverso; um jusfilósofo tenderia a privilegiar os fundamentos constitutivos da normatividade jurídica; um historiador do direito centrar-se-ia na evolução diacrónica que a vai continuamente re-fazendo; um penalista decliná-la-ia em conformidade com o seu normativismo axiológico e teleológico; um processualista partiria da *law in action* para chegar a uma genuína *on going law as action*...

Como os maniqueísmos são sempre de mau conselho, e todas estas possíveis orientações têm os seus méritos, nenhuma delas deverá ser liminarmente excluída – a título ancilar e ilustrativo, as aproximações que elas viabilizam deverão ser exploradas, na justa medida em que permitam iluminar nervuras do direito que de outro modo correriam o risco de ficar na sombra. Mais: sem o seu contributo, a impostação que nos atrevemos a propor não passaria de um edifício sem chão – no mesmo instante em que o estivéssemos a erguer colapsaria...–, de uma arca do tesouro vazia – quando a abrissem

os Estudantes deparar-se-iam, atónitos, com coisa nenhuma... O ponto está, afinal, em identificar aquela perspectiva de abordagem que, sem apagar o que acaba de escrever-se, deva ser reconhecida como a mais elegante (e tomamos aqui o adjectivo na acepção que tantas vezes lhe atribui Umberto Eco) – como aquela que se afigura a mais económica (palavra também esta, e neste preciso contexto, bem cara ao Pensador transalpino<sup>5</sup>) num horizonte complexo em que as incertezas são muitas e as possibilidades não são em menor número, e umas e outras se potenciam reciprocamente.

Por minha parte, e se não erro, uma disciplina como a Introdução ao Direito reclama uma atitude pedagógica genuinamente maiêutica, em permanência empenhada em convocar o (pouco) saber do (muito) não-saber que Estudantes recém-chegados à Faculdade têm do direito, e que nunca perca de vista o étimo de todos os nós problemáticos que nela se lhes põem, e que parafrasticamente enunciarei assim: *what is it like to be the law/lawyer?* (isso de ser direito/jurista é exactamente o quê?)<sup>6</sup> Como imediatamente se percebe, os dois planos referidos (o direito e o jurista) marcam presença, constantemente enredados, no temário do curso (o que necessariamente aconteceria, esclareça-se, qualquer que fosse a orientação de base privilegiada: os adeptos dos normativismos cometeriam ao jurista a aplicação silogístico-substantiva das normas/imperativos a que re[con]duzem a juridicidade; os sequazes dos funcionalismos atribuir-lhe-iam a decisão de escolher o meio, ou a função, mais conveniente para se atingir o fim, ou o efeito, pretendido... mas uns e outros descomprometeriam o jurista do sentido predicativo e autonomizante da juridicidade – os primeiros porque remetem o referido sentido para as instâncias criadoras das normas, os *Philosophes*, ou dos imperativos, os legisladores, os segundos porque não hesitam em subordiná-lo às coordenadas de universos heterónomos, conquanto contíguos, à normatividade jurídica, como o político, o económico, o social... – e, nessa medida, inviabilizariam a consideração seja do permanente diálogo do jurista com o mencionado sentido, para também ele se envolver no processo de uma sua historicamente

5 Cf. *Os limites da interpretação*, trad. de José Colaço Barreiros, Lisboa, 1992.

6 Recordo deste modo, escusado seria acentuá-lo, um famoso ensaio de Thomas Nagel (“What is it like to be a bat?”, in *The Philosophical Review*, vol. 83, nº 4, Out. de 1974, 435 ss.), que Amartya Sen convoca vezes sem conta.

contínua densificação, seja do sempre estimulante confronto do aludido jurista com esse mesmo sentido, para também ele participar, no limite, no projecto da sua historicamente inevitável superação; finalmente, os convictos da pertinência dos jurisprudencialismos – entre os quais, é sabido, me incluo – confiam-lhe a tarefa de pôr como deve ser os e de ajuizar criteriosamente dos casos jurídicos concretos que o interpelam).

Seria, evidentemente, possível – já o dei a entender... – olhar as coisas de outro jeito. O que, todavia, se me afigura totalmente inadequado. Com efeito (consideremos, exemplificativamente, essa alternativa, por ser aquela que, em tempos recentes, mais insistentemente se vê re-proposta...), uma Introdução dogmática ao Direito, com menoscabo ou desvalorização (tanto monta...) da sua radicação problemática e do seu sentido especificante, transmitiria aos Estudantes, na crucialíssima fase da sua formação inicial e ainda que de modo oblíquo, a ideia de que o direito se reduzia a um mais ou menos intricado acervo de conceitos, construções, institutos e segmentos cognitivamente apreensíveis e tecnicamente domináveis. O direito tem, decerto, a sua linguagem própria, que passa também pelo mencionado universo categorial. Este deverá, evidentemente, ser – terá, sem dúvida, que ser!... – insistentemente mobilizado e suficientemente esclarecido (seria, por exemplo, inadmissível que, neste plano, os Estudantes de Introdução ao Direito ficassem apenas a “[saber] que a enfiteuse não é uma doença, nem o estilicídio um crime”...<sup>7</sup>), mas sempre subordinado aos problemas que o justificam e às intenções que (radicadas nos referidos problemas) lhe dão sentido. Que não ao invés, porque nessa hipótese a pragmática e a sua utilidade corria o risco de se sobrepôr à prática e à sua intencionalidade. Por outras palavras: o direito é uma complexa estrutura institucional (uma teia tecida por mil fios, com os diversos pontos componentes da trama), que inspira, perpassa, disciplina, regula, limita e controla importantes sectores das relações intersubjectivamente significativas. Mas não é sobretudo isso – primacialmente é uma aberta (pelos problemas que são os seus) e muito específica (pelos referentes axiológicos – o direito é uma *Wertordnung* – e teleológicos – o direito é uma

7 Assim, e relativamente à sua frustrante experiência de Estudante de Direito na Universidade de Edimburgo, Robert Louis Stevenson, *Apologia do Ócio*, 2.ª ed., trad. de Rogério Casanova, Lisboa, 2018, 15.

*Wozuding* – que intenciona) exigência de sentido... só no fim do circuito, que não no início dele, dogmaticamente densificanda. Como já se escreveu<sup>8</sup>, “os genes podem corporizar a linguagem da vida, mas só as proteínas conferem um sentido a essa vida”. Paralelamente, atrevo-me a afirmar que a dogmática poderá soletrar (com mais ou menos cantilenas, ou maior ou menor sofisticação...) o abecedário do direito. Mas é o sentido que lhe dá (com o envolvimento humano que postula e a responsabilidade implicada) os referentes intencionais que o inervam (o *pneuma* que o anima) – em dialéctica correlatividade e na deveniência que os predica, a axiologia que o fundamenta e a teleologia que o compromete: o sentido é (sem contradição prática...) “a [constituenda] pré-configuração de uma [deveniente] realidade outra que está para lá” das linhas mais visíveis traçadas pela dogmática do direito<sup>9</sup>. Razões pelas quais não hesitei em levar à portada de um recente livro meu a seguinte afirmação do insuspeito F. C. von Savigny: “Wichtiger als alle Vorschriften seyn können, ist der Geist und die Bildung des Juristenstandes”...<sup>10</sup>

3. Em paráfrase a Italo Calvino<sup>11</sup>, ousou dizer que a perspectiva que há muito adoptei, centrada nos problemas que intencionam o direito (e interpelam o jurista...) e que se vão decantando no sentido predicativo da normatividade jurídica, que neles radica (e assim se fecha o círculo...), relega “para a categoria de [mero] ruído de fundo” as elaborações dogmáticas que se ocupam de ir arrumando sistematicamente os pólos da dialéctica em que ininterruptamente se enredam aqueles problemas e o mencionado sentido... “mas ao mesmo tempo não [pode] passar sem esse ruído de fundo”. Numa Introdução ao Direito importa, porém, atentar nas prioridades e não subverter as precedências: no princípio estão os problemas

8 Cf. Julia Koch, “Werkezeuge des Lebens”, in *Der Spiegel*, de 14.8.2021, 100.

9 Suponho não ler assim de um modo excessivamente atrevido – não tresler... – o interpelante versículo 6. 4. 4. das decantadas “Bases para uma concepção onto-antropológica do direito”, de José de Faria Costa – in Id. e Bruno de Oliveira Moura, *Filosofia do Direito*, cit., 24.

10 Cf. *Metodologia do Direito (Guião de um Curso)*, Coimbra, 2020, 7.

11 Cf. *Porquê ler os clássicos?*, trad. de José Colaço Barreiros, Alfragide, 2015, 15.

e o sentido que, por sua mediação, se constitui e vai re-constituindo; as elaborações dogmáticas levadas a cabo pelo pensamento jurídico (por vezes confundidas, com outros *constructa*, no maniqueísmo que marca uma sua hodierna deriva teórica, bem notória lá fora, mas também já cá dentro...) virão, e muito naturalmente, só depois, e têm por objectivo ordenar a referida agitação metabólica matricial. E – acrescenta-se – a sempre possível emergência de casos radicalmente novos pode determinar, no limite, a excogitação de também novas categorias capazes de permitir enquadrar o que de todo não cabe nas pré-disponíveis, e esta eventualidade não deixa de concorrer para re-animar um processo que tem nos pólos nomeados os seus factores de dinamização.

Ou, de outro modo. Com os pais fundadores, o direito emergiu inucleado em problemas que intencionavam um determinado acervo de referentes (recordo sempre, a este propósito, uma exemplar lição de F. Pringsheim, inspiradamente narrada por O. Bachof no seu inesquecível *Danke, der nächste bitte!*<sup>12</sup>); por sua vez, o carácter maiêutico que assinala à mencionada unidade curricular indicia o propósito de tentar trazer à luz o meramente impressionista e deficientemente estruturado conhecimento que do direito têm os Estudantes que a frequentam, e com o determinante envolvimento dos próprios Estudantes no exercício pedagógico ensaiado. Ora, tanto uma como outra destas duas coordenadas (a primeira, defende-nos de nos perdermos naquele “[enlevo do] especulativo”, denunciado por Camilo; a segunda, poupa-nos à arrogância de uma relação apenas unidireccional – só do Professor para os Estudantes – no diálogo almejado) apontam no sentido de se dever explorar o filão que assim se nos evidencia, tal-qualmente ele se nos manifesta – portanto, sem o diluirmos num complexo de estruturas classificatórias (mas igualmente sem as ignorarmos, nem corrompermos...), que se é certo que abrem mais nexos problemáticos, desocultando-os, concorrem também para esbater a matriz que se me afigura de encarecer sem a interposição de quaisquer véus susceptíveis de a ... ocultar. No 1º ano é importante – é decisivamente importante! – não nos equivocarmos relativamente ao fundamental. O direito tem vindo a

---

12 In Dieter Simon (Hrsg.), *Rechtshistorisches Journal*, 19, de 10 de Agosto de 2000, Frankfurt am Main, 544 s.



alastrar, desde as *distinctiones*, *subdistinctiones* e *brocarda* dos Glosadores, instituintes daquela que F. Wieacker admitiu constituir “a primeira dogmática jurídica autónoma da história universal”<sup>13</sup>, por uma teia de conceitos e de institutos, de linguagens e de gramáticas, cujo domínio é decerto “imprescindível”, e que se pode e deve ensinar, mas que não hesito em considerar manifestamente inadequados para Estudantes recém-chegados à Faculdade: aquela que já se designou “uma ‘Überspezialisierung dogmatischer Fächer’”<sup>14</sup> teria inevitáveis efeitos bulímicos para o mencionado Auditório – seria uma dieta que os referidos Estudantes não conseguiriam digerir nem, portanto, assimilar... Aliás, se ousarmos submeter a normatividade jurídica a uma *epoché* (lembro os estóicos), ou a uma redução eidética (recordo os fenomenologistas), logo nos daremos conta de que o seu irreduzível está na aludida dialéctica em que se enredam os problemas interpelantes e o sentido interpelado e... (em permanência) deveniente por mediação dos referidos problemas, e é exactamente na mencionada dialéctica e no modo como o jurista a deverá tomar em mãos que, na cadeira propedêutica circunstancialmente em causa, importa centrar o discurso pedagógico. E note-se ainda: a circularidade assinalada faz com que a aludida densificação dogmática acabe por ser relevada – todavia, e como se tem vindo a acentuar, não em termos prioritários e nuclearmente estruturantes do curso, nem com desenvolvimentos despropositadamente minuciosos, mas a título ancilar e apenas quando tal se entender indispensável para recortar como deve ser (a montante, na sua intencionalidade e, a jusante, na sua operatividade) o decisivo binómio problemas/sentido. Permitam-me que insista, por uma última vez, no adjectivo: os dois pólos do binómio são decisivos, e na dupla acepção de fundamentais e de estruturantes. O primeiro (os problemas), porque são eles que nos reconduzem à instância matricial, também sob o ponto de vista histórico-diacrónico, da normatividade jurídica. O segundo (o sentido), porque sem ele correríamos o risco de nos perdermos no atomismo de uma casuística desprovida de amarras, que nem sequer se poderia afirmar tipificante de um sistema como

13 *Apud* António A. Vieira Cura, *Fundamentos romanísticos do Direito Privado. I, Compra e venda e transmissão da propriedade*, Coimbra, 2020, 82 s.

14 Cf. Franz Reimer, *Juristische Methodenlehre*, 2.<sup>a</sup> ed., Baden-Baden, 2020, 41 e 207.

o do *Common Law*, pois neste um sentido predicativo e unificador – decerto entretecido por coordenadas institucionalmente, que não intencionalmente, diferentes... – marca igualmente uma presença determinante.

4. Arrisquemos, uma conclusão. Na base do direito, o que imediatamente lá está, e em dialéctica correlatividade, são dois pólos, um de inestancável “novidade” e outro de estabilizadora “originalidade”<sup>15</sup> – respectivamente, problemas com um certo sentido e um sentido radicado num determinado tipo de problemas –, não mais ou menos sofisticadas construções teóricas, conformadoras de uma dogmática só acessível, aconselhável e exigível a iniciados. Pelo que, se quisermos olhar *zu den Sachen selbst* (se pretendermos centrar-nos, como julgo que se nos impõe, nas coisas que *recta via* nos convocam, sem as colocarmos sob mantos de intermediação susceptíveis de no-las encobrirem, ou, no mínimo, de mais ou menos notoriamente delas nos afastarem...), é aquele plano primeiro, polarizado no sentido do direito (sentido este que, hoje, recordo-o, me habituei a identificar com o rosto jurídico da pessoa, *i.e.*, com o devente conjunto das experiencialmente radicadas exigências principiais que, em dialéctica correlatividade, predicam a mencionada categoria ético-axiológica – a pessoa vem à epifania na síntese de uma liberdade que singulariza e de uma responsabilidade que comunitariza... – e que – pela sua intencionalidade prática, institucionalmente projectável e apreensível e problematicamente consonante e operativa... – devam considerar-se irredutivelmente modeladoras do direito), não estoutro segundo, de carácter teórico-dogmático (devido ao empenho, ao longo dos tempos, daquela que poderá designar-se, com não poucos equívocos de permeio, a ciência do direito), que deverá privilegiar-se quando a tarefa for a de introduzir os Estudantes no universo da juridicidade. O *argot* dos juristas profissionais, com a sua cópia de nomonimias, virá depois. O que evidentemente não impede nem dispensa (*cela va de soi...*) que se abordem sempre todas as questões tangenciadas em termos irrepreensivelmente rigorosos...

15 Recupero assim a bipolaridade levada ao título de (e que perpassa todo) um ensaio inspirado, que de há muito me habituei a visitar de quando em vez, da autoria do malogrado e saudoso Victor Raúl da Costa Matos: *Originalidade e Novidade da Filosofia. A propósito das teses de F. M. Cornford*, Coimbra, 1972, 12 e 178.

## II. METODOLOGIA DO DIREITO

### (NÓTULA DE APRESENTAÇÃO – ALGO EXTRAVAGANTE... – DE UM CURSO CONCEBIDO EM *CONTINUUM* INTENCIONAL COM UMA INTRODUÇÃO AO DIREITO DE INSPIRAÇÃO PRÁTICO-NORMATIVA)

Permitir-me-ei centrar estas breves páginas de apresentação do programa de Metodologia do Direito (um modo de abrir um curso nada usual, e, nessa medida, talvez demasiado atrevido...) na referência a um livro precioso – considero-o mesmo uma obra epocal –, que deve a sua fama, em partes iguais, à problemática tematizada, à analítica estruturante, à erudição subjacente e... ao título inspirado. Trata-se de *O Ouriço e a Raposa...*, do “pluralista liberal” Isaiah Berlin<sup>16</sup>.

É certo que grande parte do texto gravita à volta do tema levado ao subtítulo – *Ensaio sobre a Visão da História de Tolstói* –, e não é menos verdade que, em relação a ele, se convoca algumas vezes a parábola dicotómica inscrita no citado título e promissora de fábulas sem fim, com lições morais a condizer...

O meu propósito – o meu pragmaticamente interessado propósito... – é, neste ensejo e todavia, muito outro.

O título em causa colhe a sua razão de ser num fragmento do Poeta grego Arquíloco, que, literalmente, reza: “muitas [coisas] sabe raposa, mas ouriço uma grande/notável [coisa]”. Berlin (re)formula-o assim: “A raposa sabe muitas coisas, mas o ouriço sabe uma coisa muito importante.” Têm-lhe sido atribuídos múltiplos sentidos (inclusive, um atinente a uma tentativa de sedução, por parte de Arquíloco, com as suas artimanhas de raposa, de determinada mulher, que se fechou numa bola como o ouriço quando se defende de predadores de circunstância). Não me preocuparei com as aludidas discussões. Limitar-me-ei a olhar, e muito sumariamente, o modo como Isaiah Berlin caracteriza os tipos normativos que alegoricamente contrapõe: à consideração de “um princípio organizador único, universal”, de “um sistema mais ou menos coerente ou articulado”, e de “ideias centrípetas”, por parte do ouriço, a raposa tende a “[perseguir em simultâneo] muitas pontas, frequentemente não relacionadas e até contraditórias”, com “o seu

16 *O Ouriço e a Raposa. Ensaio sobre a Visão da História de Tolstói*, trad. de Maria João Madeira, Lisboa, 2020.

pensamento [marcadamente] disperso ou difuso”, que a leva a “[mover-se] em muitos níveis” e a privilegiar “ideias centrífugas”.

Será que a realidade nos oferece tipos puros – de ouriço e de raposa? Berlin dá-nos exemplos de pensadores de eleição (poetas, filósofos, escritores...) que cabem melhor numa categoria do que na outra, mas não deixa de reconhecer – acentua-o lucidamente um seu interlocutor qualificado: Strobe Talbott – que, no fim e ao cabo, “[t]oda a gente combina [em si] as duas [bestas], ainda que em proporções e interações diferentes”. Ou, voltando a Isaiah Berlin: talvez se possa afirmar que Dante, Pascal, Ibsen ou Proust justificam o epíteto de ouriços, e que Shakespeare, Montaigne, Goethe ou Joyce devem ser catalogados como raposas; mas importará admitir, relativamente a todos eles, que o “são [,com certeza,] em graus diversos”. Por minha parte (se me é permitida uma interpolação arriscada...), atrevo-me apenas a acrescentar que qualquer raposa olhará sempre para um ouriço com os mesmos olhos com que deprecia as uvas pendentes de uma latada demasiado alta e que por isso estão fora do seu alcance (“são verdes, não prestam...”); e que qualquer ouriço não deixaria de preferir aquecer-se nas noites frias de Inverno com uma estola de peles macia, em vez de colocar o seu conforto térmico na potencialmente perturbadora dependência da penosa procura da distância avisada relativamente aos demais ouriços (condenação que, é sabido, acabou por sugerir a Schopenhauer e a Schlegel, em termos e com intuitos distintos, alegorias percucientes).

Da pragmaticamente interessada perspectiva que se me impõe privilegiar, já o disse, a tensão a que assim exemplarmente se alude – *breviter*: aquela que contrapõe um tropismo sistemático a um outro problemático – é bem conhecida dos juristas. Com a ocasional capitulação a fundamentalismos mal-avisados e impertinentemente concebidos (exemplifiquemo-los, do lado do sistema, com o lógico-apofântico positivismo legalista; e, por banda de problema, com o irracionalismo inspirador da versão mais radical do Movimento do Direito Livre), o pensamento jurídico – e, de modo particular, o pensamento jurídico metodologicamente comprometido – sempre se deu conta de que as duas aludidas dimensões com-põem, em dialéctica correlatividade, o seu objecto temático: o problema é o *novum motrix* da juridicidade, mas só pode vir à epifania na pressuposição do sistema que o viabilize e

venha a assimilar; e o sistema é, sem contradição prática, o de conveniente modo de objectivação da juridicidade, mas vê-se metabolicamente animado pelos casos-problemas que o intencionam, e que vão emergindo sem cessar. Ervin Schrödinger diria que a ordem que o sistema é, promana da desordem (se apresenta como uma “caosplexidade”, de que falam Steven Wolfram, John Horgan, e muitos mais)... caracterização esta que nos autoriza a qualificar o *corpus iuris* como um sistema-problema. Por seu turno, o exercício metodológico, quando devidamente compreendido em consonância com as notas acabadas de acentuar, está colimado, por mediação da analogicamente estruturada dialéctica em que o caso-*problema* e o sistema-*problema* se enredam, ao apuramento de uma rigorosa “justeza judicativa” – que não é mais (também já o dei a entender...) do que a síntese das exigências associadas à absolutização, no mencionado exercício, de um ou de outro dos dois aludidos pólos. Ou, recorrendo a uma diferente alegoria: D. Quixote não se equivoca quando sentencia que “a estrada tem mais a ensinar-nos do que a estalagem”. Mas impõe-se reconhecer que o cirandar ininterrupto, sem um porto de abrigo retemperador, mais do que ilustração valiosa é distração cansativa – só a equilibrada satisfação das duas evidentes necessidades vitais nos pode salvar do dilacerante tormento de uma fadiga sem fim e do anestesiante delírio de um sossego continuado.

Se me permitirem que o diga – muito redutoramente, decerto... – assim, é este o mote que me empenharei em glosar ao longo do nosso curso –, que, como se darão conta, há-de por isso ser a analítica explicitante, em termos juridicamente intencionados, desta súmula só aparentemente heterodoxa... pois que, se não erro, ela traduz exemplarmente o modo como o jurista incumbido de pôr e de solucionar casos jurídicos concretos deve agir (o que se lhe impõe pressupor e quais os passos de um seu avisado proceder) para se desincumbir adequadamente da (assinalada) tarefa que é institucionalmente a sua.